



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 18/2000

AS COMISSÕES PERMANENTES

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO NAS CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Assis, 22/02/00

Chefe do Departamento do Legislativo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

Artigo 1º -

Fica proibida a contratação, na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, de servidor para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que a pessoa seja cônjuge ou parente civil, consanguíneo ou por afinidade, nas linhas reta e colateral até 4º (quarto) grau ou por adoção, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deste Município.

Parágrafo Único - Esta proibição se estende, nas mesmas condições, ao concubino dos agentes públicos mencionados no "caput" deste artigo.

Artigo 2º -

Quando da admissão de qualquer pessoa para exercer cargo em Comissão, será dela exigida declaração escrita, com firma reconhecida, de não incidência nas proibições desta Lei, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, em caso de omissão ou de inserção de informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

Artigo 3º -

Compete ao servidor encarregado do Departamento de Pessoal a observância do cumprimento da exigência contida no artigo anterior, ficando sujeito às sanções administrativas cabíveis pela desídia, sem prejuízo de implicação penais e civis.

Artigo 4º -

Os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, admitidos anteriormente à vigência desta Lei e que tiverem incursos nas proibições constantes desta Lei, serão exonerados "ad nutum", no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Artigo 5º -

As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. 21/2000
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Artigo 6º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2.000.



REINALDO FARTO NUNES

Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04
Proc. 21/2000
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE/FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanel.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

A ausência de norma legal proibitiva tem propiciado, de longa data, contratação de familiares por agentes públicos dos três poderes. O chamado nepotismo está enfrentando verdadeira "cruzada" popular, sob o enfoque da ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência que devem nortear a administração pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público, em todo o País, tem promovido ações tendentes à apuração dos excessos e correção da ofensa àqueles princípios constitucionais, tendo como parâmetro básico a Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Sabido é que no Congresso Nacional tramita Projeto de Lei proibindo a contratação de parentes por agentes públicos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Visando sair na frente e coibir contratações desse porte no tocante aos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, é que foi elaborado o incluso Projeto de Lei.

Com a aprovação desse Projeto de Lei, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as autarquias, fundações e empresas de economia mista no Município de Assis, não mais contarão com ocupantes de cargos em comissão (de confiança) em seus quadros funcionais, que sejam cônjuge, companheiro, parente civil, consanguíneo ou afim, até o 4º grau, de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, estendendo-se a proibição a parentes de concubino desses agentes públicos, nas mesmas condições, sendo que os que já ocupam cargos em comissão nessa situação, serão exonerados "ad nutum".

Desta forma, esperamos ter dado a nossa contribuição para o fim do chamado nepotismo público-administrativo.


REINALDO FARTO NUNES

Vereador - PT



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSE BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 021/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 018/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Trata-se o Projeto de Lei nº 18/2000 do Ver. Reinaldo Farto Nunes dispor sobre a proibição de contratação de servidor para cargo em comissão nas condições em que especifica e dá outras providências.

II - PARECER

O bem público no Brasil, nunca foi encarado com seriedade necessária, daí surgir pontos polêmicos perante a administração pública, tudo em nome de um pseudo moralismo da máquina pública. O empreguismo, a dilapidação de bens e cofres públicos, **O NEPOTISMO**, o trabalho sem causa, os desmandos e o corporativismo sempre deram a tônica na esfera estatal. Comum os meios televisivos noticiarem tamanho atos de “coronelismo” e sem que haja realmente o refreamento desses abusos, que por vezes, são absurdos, imorais, inaceitáveis e ao meu ver hediondo, já que massacra toda uma sociedade mísera, principalmente de “educação”.

É certo que deve se ter em vista, principalmente que o desejo de nossa Carta Magna e da Legislação subjacente é vetar investidura sem concurso público, em outras palavras o nepotismo e o apadrinhamento, o que sem sombra de dúvida alguma, traz imensuráveis prejuízos a sociedade, o que nem sempre é reconhecido por nossos políticos. De salutar importância dizer que o Artigo 37, mais precisamente o inciso II desse mesmo preceito constitucional assim nos rege: “A investidura em cargos ou emprego público depende em aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração”. Presentes o princípio da publicidade, da impessoabilidade que não permitem favorecimentos ou Nepotismo, estando umbilicalmente jungidos ao princípio maior da moralidade pública.

Necessário, é darmos o primeiro passo, posto que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser observada pelo contrário, que seja perante esta Egrégia Casa de Leis. Nem mesmo a nível nacional nossos constituintes estão uniformes com a questão do Nepotismo, apenas batem na tecla de que querem, com isto, garantir “Abstinência de privilégios pessoais e o bom funcionamento da máquina administrativa”.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	06
Proc.	21/2000
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS -SP

O parecer jurídico desta Casa Legislativa é no sentido de, na mesma linha de Hauriou, citado por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 15ª Ed. Editora RT, 1990, pg 79), que : **“Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer a Lei jurídica, mas também à Lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *non omne quod licet honestum est*”**.

Por estas razões embora indefinidas posições possam estar ao contrário, o combate ao Nepotismo em todos os poderes é medida ética e de valorização social, daí porque opinamos seja o presente Projeto remetido ao Plenário da Câmara para que possa ser avaliado, discutido e votado na forma como pretendida pela sociedade

Este é o nosso parecer.

S.M.J.

ASSIS, 08 DE MARÇO DE 2000

JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - OAB/SP Nº 95.880
PROCURADOR JURÍDICO

TEODORO DE FILLIPO - OAB/SP Nº 96.477
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 021/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 018/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 018/2000, de autoria do Vereador Reinaldo Farto Nunes, dispor sobre a proibição de contratação de servidor para cargo em comissão nas condições em que especifica e dá outras providências.

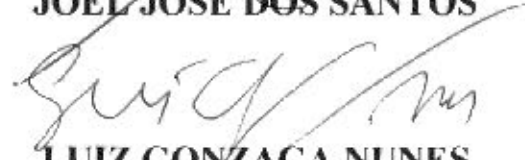
II - PARECER

O Projeto de Lei tem por objetivo de proibir a contratação, na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, de servidor para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que a pessoa seja cônjuge ou parente civil, consanguíneo ou por afinidade, nas linhas reta e colateral até 4º (quarto) grau ou por adoção, de prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deste Município.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de março de 2000


JOEL JOSÉ DOS SANTOS


LUIZ GONZAGA NUNES


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	08
Proc. n.º	21/2000
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
PARECER Nº 021/2000

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 018/2000

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei nº 018/2000, de autoria do Vereador Reinaldo Farto Nunes, dispor sobre a proibição de contratação de servidor para cargo em comissão nas condições em que especifica e dá outras providências.

II - PARECER

O Projeto de Lei tem por objetivo de proibir a contratação, na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, de servidor para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que a pessoa seja cônjuge ou parente civil, consanguíneo ou por afinidade, nas linhas reta e colateral até 4º (quarto) grau ou por adoção, de prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deste Município.

O projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

Este é o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES EM, 03 DE MARÇO DE 2000

Waldir Campos da Cruz
WALDIR CAMPOS DA CRUZ

Mary Lucia Camargo
MARY LUCIA CAMARGO

Reinaldo Farto Nunes
REINALDO FARTO NUNES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	09
for	31/04/2000
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP. 19.800-072 - FONE / FAX. (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

EMENDA Nº 01 /2000

PROJETO DE LEI Nº 18/2000

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO NAS CONDIÇÕES EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No Artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe, onde se lê 4º (quarto) grau, lê-se 2º (segundo) grau, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a contratação, na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, de servidor para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde que a pessoa seja cônjuge ou parente civil, consanguíneo ou por afinidade, nas linhas reta e colateral até 2º (segundo) grau ou por adoção, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deste Município.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2000

HERMON BERGAMASSO CANTON
Vereador